TRIE COM FOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008785-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Aparecida de Fatima Manzini propõe ação contra Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp aduzindo que em 1998 financiou um imóvel cujo valor deveria ser pago em 240 parcelas mensais iniciando-se me 01/03/1998. Que em virtude da promulgação da Lei Estadual nº 12.400/06, teria o direito de quitar seu financiamento com um desconto de 40% e poderia, inclusive, usar seu FGTS. Diante disso, em 03/05/2007 enviou, ao Diretor da Carteira Predial do IPEP, solicitação de quitação do financiamento com a utilização de seu FGTS. Afirma que em diversas oportunidades entrou em contato com a autarquia e era sempre informada que deveria "aguardar a análise do processo". Que em 29/05/2007, seu filho recebeu os valores e as instruções para quitação. Que foi o próprio Ipesp que apurou o saldo devedor em R\$ 10.537,90 para o dia 01/06/2007. Que seu saldo de FGTS, naquela ocasião correspondia a R\$ 17.755,47. Que diversas foram as ligações efetuadas, e-mails e cartas encaminhadas, sem resposta positiva. Em 2013, quando de sua aposentadoria, sacou o FGTS e novamente contatou a ré e foi surpreendida com a informação de que seu saldo devedor correspondia a R\$ 82.426,57. Mais uma vez, foi orientada a aguardar a "análise de seu processo". Afirma que não obteve resposta satisfatória e pede a consignação do pagamento e a declaração de cumprimento e quitação do contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A consignação foi autorizada (fls. 36) e o depósito efetuado a fls. 50.

Em contestação (fls. 57/69), aduz o réu que a celebração do contrato é fato incontroverso; que o contrato previa a existência de saldo residual; que a autora inadimpliu o contrato no período de 12/2003 a 11/2005, renegociando tal débito em 115 parcelas, que não foram quitadas. Afirma ainda que para quitação a autora deverá pagar R\$ 138.794,15. Afirma que o documento juntado com a inicial (fls. 20) refere-se apenas a uma simulação não traduzindo o direito da autora em quitar o contrato por aquele valor. Afirma ainda que a autora não possui saldo residual, mas tão somente o débito referente ao inadimplemento do contrato, referente a parcelas em atraso do financiamento. Afirma que os beneficios da Lei 12.400/06 apenas atingem os mutuários cujo saldo devedor seja composto pelo saldo residual, não sendo o caso da autora. Afirmou finalmente, que a correção do valor constante do documento de fls. 20 não pode ser feita pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, mas sim utilizando-se os critérios contratualmente previstos.

A preliminar foi afastada e as partes instadas a especificar provas (fls. 100), tendo apenas a Fazenda se manifestado a fls. 102.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que a parte autora não se manifestou.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3aT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3aT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4aT, j. 03/02/2000.

A ação é improcedente.

A Lei Estadual nº 12.400/06 previu o direito de liquidação antecipada dos contratos de financiamento habitacional da Carteira Predial do IPESP, *in verbis*:

Artigo 1º - Os contratos de financiamento habitacional firmados entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo- IPESP e seus mutuários ou compromissários compradores poderão ser liquidados ou renegociados nos termos desta lei;

Artigo 2º - Os benefícios desta lei aplicam-se aos contratos:

I - em regular execução;

 II - que já atingiram o prazo de resgate, mas que ainda não obtiveram a liberação hipotecária ou a outorga da escritura definitiva em virtude da existência de saldo devedor residual;

 III - com débitos em atraso, ajuizados ou não, sem implicar dispensa do pagamento das prestações atrasadas, ressalvado o disposto no artigo 10 desta lei;

(grifei)

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ora, nota-se que a quitação estava condicionada ao pagamento das prestações atrasadas.

O réu comprovou que havia débitos, relativos a parcelas vencidas a partir de 30/11/2006 (fls. 78/80).

Assim, uma das exigências já não foi cumprida pela autora;

Ademais, se analisarmos o extrato por ela juntado na inicial (fls. 20) temos que naquela data, 29/05/2007, o valor para quitação sem contar as prestações atrasada é que correspondia a R\$ 10.537,90, pois havia ainda a necessidade (conforme dispositivo legal já transcrito) de serem pagas as prestações em atraso que, naquela data, alcançavam o montante de R\$ 8.394,42.

Nota-se, portanto, que valor depositado nestes autos (fls. 50) não é suficiente nem para o pagamento do valor devido em 2007.

Aliás, como demonstrado pelo réu em contestação, inadmissível a tese de que o montante devido em 2007 deva ser apenas atualizado pela Tabela Pratica do Tribunal de Justiça, vez que seria o caso de examinar as taxas contratualmente previstas.

Por fim, cumpre notar, conforme observado às fls. 85, a autora teria sido orientada a, enquanto não atendido seu pedido de utilização do FGTS, poderia efetuar o pedido de renegociação ou avaliação, o que certamente teria evitado a situação que ora se apresenta.

Lembre-se que, como demonstrado acima, os recursos do FGTS não seriam suficientes para a quitação integral.

Assim, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 282, III, do Código de Processo Civil). Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no TRICON FOR VAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

evento. Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33). CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35). Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio". E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a conviçção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07). Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se a parte autora não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu.

Julgo improcedente a ação e condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, § 3°, I do NCPC.

P.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA